



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O PVO

Parecer n.º 0099/25/PGC/CMI

PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 016/2025. PODER LEGISLATIVO. INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

De Itaitinga/CE, 23 de julho de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 016/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se de Projeto de Indicação nº 016/2025, de autoria da Vereadora Lúcia Maria de Queiroz Serpa, que foi protocolado e encaminhado para análise desta Procuradoria. A proposição sugere a criação do Programa Municipal de Enfrentamento ao



Rua Jonas Alves Barbosa, 25 – Antônio Miguel | CEP 61.881-128 – Itaitinga/CE

www.camaraitaitinga.ce.gov.br

contato@camaraitaitinga.ce.gov.br

(85) 3377 1272





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

Feminicídio em Itaitinga/CE, estabelecendo diretrizes para a prevenção da violência contra a mulher e o fortalecimento da rede de proteção local.

Na justificativa, a autora ressalta a urgência de ações do poder público para garantir a dignidade e a segurança das mulheres no município.

2. Da Análise Jurídica

A proposição possui mérito inquestionável, alinhado a princípios fundamentais da Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito à vida e à segurança (art. 5º, caput) e o dever do Estado de coibir a violência familiar (art. 226, § 8º). A iniciativa de buscar mecanismos para o enfrentamento ao feminicídio é, portanto, louvável e de alta relevância social.

Embora a redação da matéria se assemelhe a um projeto de lei, ao utilizar termos como "institui" e prever despesas, o título da proposição a classifica corretamente como Projeto de Indicação, conforme o art. 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaitinga/CE. Sob essa ótica, todo o seu conteúdo deve ser interpretado não como uma imposição legislativa, mas como uma sugestão formal e detalhada ao Poder Executivo. A estrutura de lei serve como uma minuta, um modelo que o Prefeito pode adotar, se assim o desejar, para a elaboração de um futuro projeto de lei sobre o tema.

Dessa forma, não há vício de iniciativa ou usurpação de competência do Executivo. A parlamentar exerce sua prerrogativa de sugerir matérias de interesse público, conforme autoriza o art. 46, § 1º da Lei Orgânica do Município. A proposta funciona como um ato de colaboração entre os Poderes, onde o Legislativo identifica uma necessidade social e apresenta uma solução estruturada, cabendo ao Executivo a análise de conveniência e oportunidade para transformá-la em lei. Caso o Prefeito decida acatar a sugestão, deverá iniciar o processo legislativo, realizando a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em cumprimento ao art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

PARA GARANTIR A MÁXIMA CLAREZA E APRIMORAR A TÉCNICA LEGISLATIVA, EVITANDO QUALQUER AMBIGUIDADE SOBRE A NATUREZA DA PROPOSIÇÃO, RECOMENDA-SE UM AJUSTE FORMAL NA REDAÇÃO. Sugere-se, por exemplo, que o artigo 1º seja alterado de "Fica instituído o Programa Municipal..." para "Sugere-se ao Chefe do Poder Executivo a instituição do Programa Municipal...". Essa pequena alteração reforça o caráter indicativo do projeto, alinhando perfeitamente sua forma ao seu conteúdo e finalidade.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O Povo

3. Da Conclusão

A proposição, interpretada como uma sugestão ao Poder Executivo, é constitucional e legal, representando um valioso instrumento de colaboração entre os Poderes para a implementação de políticas públicas essenciais. O aparente vício formal é sanado pela própria natureza do ato, que é de indicação e não de imposição.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 016/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência, recomendando-se, para fins de aprimoramento da técnica legislativa, que se ajuste a redação para evidenciar seu caráter de sugestão ao Poder Executivo..

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O Povo

